



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Altere-se o art. 3º da MPV nº 692, de 22 de setembro de 2015, para revogar o § 5º e dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º, e ao art. 2º, todos da MPV nº 685, de 21 de julho de 2015:

Art. 3º

“**Art. 1º**

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados **até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015**, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, **em 31 de dezembro de 2015**, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....
§5º (revogado)

.....
Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até **30 de novembro de 2015**, observadas as seguintes condições:

I –

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até **30 de novembro de 2015**;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de **novembro e dezembro de 2015**; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e

.....





§ 2º
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 692, de 2015, veio em boa hora para flexibilizar as regras de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT). No entanto, cremos que os novos termos do programa devem vir acompanhados de prazos mais flexíveis para opção do contribuinte, que não pode ficar premido pela exiguidade dos prazos atuais.

Ademais, os novos termos do programa o tornam mais atraente para o contribuinte. Assim, para que mais empresas possam aderir ao Programa, e sua eficácia seja ainda maior, consideramos razoável trazer a data de corte da apuração de prejuízos e base de cálculo negativa para 31 de dezembro de 2014. Essa emenda permitirá que mais litígios sejam encerrados e mais receita ingresse nos cofres públicos, atendendo aos interesses de todos os envolvidos. Finalmente, sugerimos a revogação do § 5º, a fim de que cada empresa utilize créditos próprios ou de suas controladas conforme a situação jurídica de cada uma.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

